



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.101 - GO (2009/0230914-7)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS**  
**PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CLEUMAR JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO E OUTRO(S)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. VANTAGEM PAGA A MENOR. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Discute-se nos autos o prazo decadencial para a propositura do mandado de segurança, impetrado pelos recorridos com objetivo de que seu vencimento não ficasse abaixo do salário mínimo vigente, e que sobre esse valor fossem calculadas as demais parcelas que integram a totalidade dos proventos.
2. Assim, o caso em comento, trata-se de prestação de trato sucessivo, pois os autores se voltam contra ato omissivo da autoridade coatora, que vem pagando seus vencimentos mensalmente a menor.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, "em se tratando de ato omissivo continuado, consistente no não pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, a relação jurídica é de trato sucessivo, motivo pelo qual o prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança renova-se mês a mês" (**MS 13.833/DF**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 3ª Seção, **DJe 03/02/2014**).
4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014

**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.101 - GO (2009/0230914-7)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS**  
**PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CLEUMAR JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**(Relator):**

O **ESTADO DE GOIÁS** interpõe agravo regimental em face de decisão por mim proferida, na qual neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante.

Pretende o agravante o reconhecimento da decadência do direito de impetração do mandado de segurança. Sustenta que "não se está diante de um ato comissivo, mas de uma suposta omissão ilegal - pagamento das vantagens calculadas sobre o valor proporcional do salário mínimo", por isso "não há que se falar em renovação mensal" (fl. 354).

Aduz que "o ato que culminou com o afastamento para a inatividade é ato único de efeito concreto", portanto "o termo *a quo* do prazo decadencial deve retroagir à data da prática destes atos" (fl. 355).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o agravo submetido ao Colegiado, para que seja provido o recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.101 - GO (2009/0230914-7)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. VANTAGEM PAGA A MENOR. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Discute-se nos autos o prazo decadencial para a propositura do mandado de segurança, impetrado pelos recorridos com objetivo de que seu vencimento não ficasse abaixo do salário mínimo vigente, e que sobre esse valor fossem calculadas as demais parcelas que integram a totalidade dos proventos.

2. Assim, o caso em comento, trata-se de prestação de trato sucessivo, pois os autores se voltam contra ato omissivo da autoridade coatora, que vem pagando seus vencimentos mensalmente a menor.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, "em se tratando de ato omissivo continuado, consistente no não pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, a relação jurídica é de trato sucessivo, motivo pelo qual o prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança renova-se mês a mês" (**MS 13.833/DF**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 3ª Seção, **DJe 03/02/2014**).

4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**(Relator):**

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Discute-se nos autos o prazo decadencial para a propositura do mandado de segurança, impetrado pelos recorridos com objetivo de que seu vencimento não ficasse abaixo do salário mínimo vigente, e que sobre esse valor fossem calculadas as demais parcelas que integram a totalidade dos proventos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem afastou a tese de decadência apresentada pelo recorrente, sob os seguintes fundamentos:

*De fato, a remuneração proporcional, calculada na base do soldo da graduação dos impetrantes (policiais e bombeiros militares), foi fixada através das portarias expedidas pelas respectivas autoridades coatoras, Comandante Geral da PMGO e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás.*

***Ocorre que o ato atacado tem como consequência o pagamento das vantagens como base de cálculo inferior ao devido, incidindo, pois mês a mês (prestação de trato sucessivo). Assim, tem-se que o termo 'a quo' para a impetração do 'mandamus' se renova na efetivação de cada pagamento indevido.*** (grifos próprios)

Assim, o caso em comento, trata-se de prestação de trato sucessivo, pois os autores se voltam contra ato omissivo da autoridade coatora, que vem pagando seus vencimentos mensalmente a menor.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, "em se tratando de ato omissivo continuado, consistente no não pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, a relação jurídica é de trato sucessivo, motivo pelo qual o prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança renova-se mês a mês" (MS 13.833/DF, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 3ª Seção, DJe 03/02/2014).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

**PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INÉPCIA DA INICIAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VANTAGEM PAGA A MENOR. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.**

**1. O acórdão recorrido concluiu que o "autor pede algo perfeitamente possível e claro, o pagamento dos vencimentos em quantia nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei e sobre o qual deverá incidir as demais vantagens que compõem a remuneração final destes" (e-STJ fl. 202).**

**2. O recurso especial não é instrumento processual adequado para rever aspectos probatórios ligados à causa - como, por exemplo, a alegada inépcia da inicial - se o aresto recorrido decidiu com base em circunstâncias de fato específicas da demanda. Incidência da**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Súmula 7/STJ.*

***3. Nos casos em que se discute o ato omissivo continuado da Administração Pública, como o não reajustamento de vantagem pecuniária, a relação é de trato sucessivo e o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não se havendo falar em decadência. Precedentes.***

***4. Agravo regimental não provido.***

***(AgRg no AREsp 15.613/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013).***

**À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0230914-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no REsp 1168101 / GO**

Números Origem: 152801101      200600446381      200700662795      200802696370      73907  
7392007

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLEUMAR JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLEUMAR JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.